

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 49.2019

PROJETO DE LEI ADVINDO DO EXECUTIVO MUNICIPAL – PLO Nº 044/2019

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Legislação e Redação Final

- DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação Jurídica, o Projeto de Lei nº 044/2019, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 19/09/2019, que promove alterações aos dispositivos da Lei Municipal 2.914, de 06 de maio de 2011.

As alterações presentes na proposição visam à redução da Jornada de Trabalho e aumento para 40 (quarenta) vagas Monitores de Educação, readequação do Quadro de Servidores Readaptados, adicional por Risco de Vida aos agentes de Fiscalização da fazenda e Planejamento, assim como os Agentes de Trânsito, reajuste de adicional dos Motoristas da Educação.

Quanto à redução da Jornada de Trabalho e aumento no número de Monitores de Educação, o proponente justifica que a prestação de serviço público necessita ser eficiente e atender às expectativas da população, em especial, daqueles que contribuem com os cofres públicos para o fomento de políticas públicas nas áreas de saúde e educação.

Ainda na sua justificativa, o proponente cita que a Secretaria Municipal de Educação recebeu demanda do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Gramado que objetiva a reorganização do quadro de servidores lotados no quadro de Monitor de Educação, com a redução da carga horária e o aumento no número de vagas previstas em lei.

O proponente tem como justificativa para a readequação do Quadro de Servidores Readaptados a crescente demanda de servidores que necessitam ser readaptados, em face dos comprovados problemas de saúde atestados pela Área de Medicina do Trabalho daquele órgão que gera a imperiosa necessidade de alteração do quadro para fins de atendimento das necessidades atuais do Município de Gramado em atenção ao princípio da Legalidade.

Quanto ao Adicional de 40% por Risco de Vida aos agentes de Fiscalização da Fazenda e Planejamento, assim como os Agentes de Trânsito, o proponente justifica no sentido de os agentes públicos apresentaram que o exercício de atividades ou encargos em circunstâncias potencialmente perigosas a sua integridade físicas, inclusive, corroborada com o registro de ocorrências policiais, que constata a necessidade de pagamento desta verba remuneratória.

Em relação ao reajuste do adicional dos Motoristas da Educação, justifica o proponente por gerenciamento melhor dos processos do transporte, redução e/ou eliminação de pagamento de horas extras, redução e/ou eliminação do banco de horas, economia pela não contratação, treinamento, fornecimento de uniforme, refeição e fornecimento de cesta básica para novos servidores e, por fim, maior disponibilidade de servidores para atender as demandas do órgão.

Por fim, o proponente apresenta como justificativa que para o adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde é necessário promover a alteração da Lei para que permita ao Município de Gramado conceder os benelácitos que são de direito desta categoria de servidores públicos, o que ensejará a autorização legislativa para o adimplemento do adicional, sendo 29 (vinte e nove) em 2018 e 1 (um) em 2019, e a equiparação salarial entre aqueles que possuem vínculo estatutário e os celetistas estáveis.

Informa, ainda, que esta é uma reivindicação do grupo de servidores investidos nesta função pública, os quais são representados pelo Sindicato dos Servidores públicos Municipais de Gramado que esteve reunido com os integrantes da Administração Municipal nas tratativas para elaboração do projeto em análise.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está à proposição ora referida em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

Quanto às competências da Comissão, listamos:

- DA ANÁLISE JURÍDICA

- Da legislação e iniciativa – Art. 54, inciso I.

Seguindo a orientação jurídica da casa, opinamos:

- a) Foram atendidas a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade (Art. 6º, incisos I, II, III e XXIV; Art. 33, § 1º, Art. 37, inciso X, Art. 39, § 1º, incisos I, II e III, Art. 60, incisos XXII/LOM; e Art. 5º, incisos XXVII e XXVIII, da Constituição Federal; e Art. 99, da Lei nº 9.610/1998);
- b) O presente processo legislativo preencheu os requisitos de elaboração (Art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal; Art. 42, incisos I, II, III, IV, V e parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal; e Lei Complementar nº 95/1998);
- c) O autor tem competência para apresentar a matéria objeto deste PLO, não se registrando vício de iniciativa na presente propositura. A matéria sob análise não trata questões atinentes ao funcionamento da administração, tampouco sobre o funcionalismo municipal (cargos e remuneração), da sua

estrutura funcional ou ainda da atribuição de seus órgãos, criando ou definindo atribuições, como também não diz respeito ao regime jurídico dos seus servidores, de sorte que por exclusão, não está presente nas vedações impostas pelo art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição federal, cuja competência é privativa do Prefeito (Art. 60, incisos III, VI, e XI, da Lei Orgânica Municipal);

- d) Não se registrou nenhuma pendência, dúvida ou divergência quanto à interpretação de normas da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno ou demais leis em vigor;

Da redação final – Art. 54, inciso II.

- a) Não evidenciamos a necessidade de propor emendas redacionais, para eliminar contradições ou erros de técnica legislativa. Os ajustes necessários, apontados na orientação jurídica para adequação à técnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, podem ser feitos na redação final do PLO, o que registramos para providências.

- CONCLUSÃO

Por fim, em análise dos fundamentos apresentados na Orientação Jurídica n.º 075/2019, emitida pela Procuradora Geral da Casa, tenho que a propositura está apta à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica, de forma que, acompanhando o entendimento da orientação jurídica acima referida, opino pela aptidão do presente processo legislativo dentro do campo de análise desta Comissão.

Em face disso, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PLO n.º 044/2019, de autoria do Executivo Municipal.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2019.



Vereador Renan Sartori
Relator – Vice-Presidente



De acordo:
Vereador Luia Barbacovi
Presidente



Vereadora Rosi Ecker Schmitt
Membro